



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.894 - RS (2009/0225904-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABIO CRUZ KLEIN
AGRAVADO : JOÃO OLÍMPIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE REITERA FUNDAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. OFENSA À COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).*

3. *Transitada em julgado a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis (AgRg no REsp n. 804.518/SC, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 5/12/2012).*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.894 - RS (2009/0225904-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fls. 311):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE REITERA FUNDAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. OFENSA À COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).*

2. *Transitada em julgado a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis (AgRg no REsp n. 804.518/SC, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 5/12/2012).*

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Reitera o agravante a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando ter havido omissão no acórdão do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de se admitir o pagamento de valores retroativos concernentes a período em que não houve exercício do cargo.

Alega não ser hipótese de aplicação da Súmula 283/STF, sustentando ter infirmado o fundamento elencado. Destaca o que se segue:

[...]

Conforme se depreende do trecho acima reproduzido, o ente público enfrentou o argumento, equivocado, proferido no julgamento do agravo de instrumento, enfatizando que não consta determinação, transitada em julgado, para remunerar o ora agravado no período em que, efetivamente, não trabalhou no cargo de Defensor Público, sob pena de, as custas do Erário [...], ser proporcionado incabível enriquecimento sem causa (fl. 323).

Dessa forma, o inconformismo do ente público advém de decisão interlocutória que determinou o pagamento de proventos entre o período intermediário entre o ingresso da execução de sentença e nomeação para o cargo, cumprindo enfatizar que essa decisão, revestida de provisoriedade, não transitou em julgado, já que foi objeto de recurso (não se revestindo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manto da coisa julgada).
[...]

Defende não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, por não ser necessário o revolvimento de matéria fática ou probatória dos autos, bem como sustenta tratar-se de controvérsia somente de direito.

Assevera que o título executivo não determinou o pagamento do período em que não foi exercido o cargo, o que teria ocorrido somente com a decisão interlocutória, ultrapassando os ditames da coisa julgada.

Indica a existência de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de pagamento de salário sem o correspondente exercício do cargo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.894 - RS (2009/0225904-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, o Tribunal de origem se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter-se manifestado, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do recorrente.

Da mesma forma, deixou o agravante de infirmar o fundamento do acórdão concernente à conclusão de que a decisão agravada se limitou a determinar o cumprimento do título executivo.

Por conseguinte, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice constante da Súmula 283/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ademais, observa-se dos autos que **a controvérsia referente ao termo inicial dos efeitos do acórdão que reconheceu o direito à nomeação ao cargo de defensor foi decidida no próprio título executivo**, e não na decisão atacada por agravo julgado pelo acórdão objeto do presente recurso especial.

Nesse contexto, evidente se mostra a impossibilidade de rediscussão da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada, além disso, quedou-se inerte o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente quanto ao teor da decisão de fl. 161, que meramente reiterou os termos do título executivo no tocante aos referidos efeitos do direito reconhecido, não se admitindo a insurgência posterior quanto aos fundamentos anteriormente elencados, tendo em conta a ocorrência da preclusão.

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do acórdão do Tribunal de origem (fls. 229/231):

[...]

No mérito, melhor ponderando as peculiaridades do caso sob enfoque após a vinda das contra-razões, entendo que seja caso de negar provimento ao agravo de instrumento.

A decisão contra a qual o ora agravante se insurge nada mais faz do que dar cumprimento a acórdão que já transitou em julgado.

Não se pode, agora, na fase executória, rediscutir matéria de mérito, por força da coisa julgada. Assim, incide na espécie o princípio da fidelidade ao título (art. 610 do CPC).

[...]

No caso concreto, já houve decisão (fl. 161 e v.) no sentido da confirmação da eficácia dos efeitos retroativos da sentença executada, cuja conclusão ora se transcreve:

Assim é que, atento aos argumentos deduzidos neste incidente, e não havendo qualquer irresignação manifestada pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto ao mérito da pretensão, ou seja, QUANTO À DATA DA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, NADA OBSTA QUE SE ATENDA AO REQUERIMENTO ORA DEDUZIDO PELO EXEQÜENTE, no sentido de esclarecer que os efeitos da investidura Defensor postulante devem retroceder à data do ajuizamento da presente execução (19 de maio de 1997, especificam ente, por ora, para a contagem de tempo de serviço, medida de fácil reversão, ressaltando que os efeitos remuneratórios ficarão adstritos ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos e esta execução, que se encontra sob o crivo de Recurso Especial.

Intime-se.

Oficie-se, como requerido.

Desta decisão, reveladora do alcance da sentença já transitada em julgado, o agravante não interpôs nenhuma irresignação (fl. 162).

Fica clara, portanto, a integral eficácia dos efeitos retroativos do *decisum*, inclusive os remuneratórios, que somente não foram implementados ante a interposição de recurso especial, não conhecido, ao final, por maioria de votos (fl. 48).

Diante deste cenário, ante a necessidade da manutenção da integridade da sentença passada em julgado, há que se manter a higidez da decisão hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Além disso, *para o acolhimento da tese defendida, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, especialmente o cotejo entre o título executivo judicial e o decidido pelo acórdão recorrido. Situação como essa, de pretensão de comparação entre peças processuais, **faz incidir o teor da Súmula 7/STJ, a obstar o conhecimento do recurso especial*** (AgRg no AREsp n. 280.161/AL, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2013).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. LIMITES DA COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. A Corte local analisou todos os pontos levantados pelos agravantes de forma clara e precisa, não havendo qualquer omissão contradição ou obscuridade no referido julgado.

2. A análise dos limites da coisa julgada implica no confronto entre o disposto no título executivo judicial e o determinado no acórdão atacado, o que demanda o necessário reexame de matéria probatória. Incide a Súmula 7/STJ na hipótese em exame.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.293.492/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/8/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0225904-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1166894 / RS**

Números Origem: 10503082612 10503082736 10506450345 111852688 1150580551
1197278300 200800788387 70019260124 70022581771

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO OLÍMPIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABIO CRUZ KLEIN
AGRAVADO : JOÃO OLÍMPIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.